



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

DESPACHO DIGER 1241/2024

Registro ciência e concordância com a Manifestação ASJUD 0859665 e, em juízo de mérito, aquiesço as justificativas apresentadas pela Comissão (0856759) em face das recomendações apontadas, destacando as seguintes observações e necessidades de alteração na versão final do contrato.

2. Sobre a Recomendação 01, a Comissão explicou o motivo de não ter adotado as listas de verificação, conforme alternativa disponibilizada pela ASJUD. A esse respeito, complementarmente, registro que encontra-se em andamento procedimento para adoção interna das listas de verificação, conforme processo 0004213-62.2024.4.06.8000, de forma que tal recomendação, juntamente com o que propõem as de números 02 e 03, deverá ser observada nas futuras contratações.

3. Em relação às recomendações 05.9 e 06, nas palavras da Comissão, "*... a metodologia a ser utilizada para as provas não é capaz de impactar no preço da contratação, sendo que se trata, com efeito, da forma que a Instituição irá executar o serviço proposto. Com isso, será oportunizado que a contratada execute a etapa de elaboração de provas levando-se em consideração a sua técnica, a sua expertise e a sua experiência, o que gera maior segurança na prestação dos serviços...*". Logo, entendo tecnicamente justificado que a definição da metodologia em momento posterior não tem o condão de macular os princípios da contratação pública, mas sim de possibilitar o aproveitamento da expertise de cada empresa.

4. Sobre a Recomendação 05.10, por sua vez, a Comissão manifestou-se no sentido de que é possível "*a fiscalização da contratação pelo TRF6*" mesmo sem a planilha de custos. Ainda assim, em diálogo posterior com representante da Comissão, foi feito contato com a futura contratada e verificado que não haveria óbice ou dificuldade ao fornecimento da referida planilha. Diante disso, e considerando que a disponibilização de instrumento nesse sentido facilitaria, além da fiscalização, a realização de eventuais aditivos, conforme pontuado pela ASJUD, determino a inclusão de dispositivo nesse sentido, a exemplo do que fez o CNJ em seu Termo de Referência.

5. Quanto à Recomendação 05.15, por sua vez, parece-me necessária a alteração recomendada pela ASJUD, posto que há diferença entre regimento de execução da contratação (art. 92, inciso IV, NLLC) e modelo de execução do objeto (art. 6º, inciso XXIII, alínea "e", NLLC). Da mesma forma, em relação ao que trata a Recomendação 07.1, são diferentes os conceitos de preço estimado pela Administração (que é o que deve constar no Termo de Referência) e proposta da fornecedora, ainda que o preço desta proposta seja estimativo, em razão de sua fixação ser dependente do número de inscrições efetivadas.

6. Sobre isso, vejamos, por exemplo, o que diz JUSTEN FILHO ao comentar sobre o regime de execução, ainda que em referência ao art. 40 da Lei 8666/1993, mas que permanece aplicável na vigência da Lei 14.133/2021, tendo em vista a continuidade normativa entre o art. 92, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e o art.

"[...]

17.3.1) O orçamento da Administração e a proposta do particular

Então, a Administração deve elaborar um orçamento detalhado em planilhas contemplando a composição de todos os custos do objeto a ser executado. O licitante formulará uma proposta, que refletirá os itens da planilha elaborada pela Administração.

Podem existir diferenças entre o orçamento da Administração e aquele contemplado na proposta do licitante. Essas diferenças podem ser qualitativas, quantitativas ou financeiras.

As diferenças qualitativas envolvem diversa concepção do particular relativamente à composição da prestação. Assim, a Administração pode ter incluído certas atividades que o particular reputa desnecessárias ou ter deixado de incluir outras que o licitante entende indispensáveis.

As diferenças quantitativas se relacionam à dimensão quantitativa de cada item da planilha. Então, a planilha pode contemplar dez unidades de um certo material e o licitante pode entender que a execução do objeto envolve quantitativo mais reduzido ou mais elevado.

As diferenças financeiras se relacionam ao custo de cada item. O valor estimado pela Administração pode ser diferente daquele previsto pelo licitante.

O tratamento jurídico para essas questões será variável em vista do regime de execução adotado. Reputa-se que, na empreitada integral e por preços globais, o particular teria maior margem de autonomia para compor a sua proposta. Diversamente se passa nos casos de empreitada por preços unitários e tarefa.

[...]

20.6) Os efeitos do regime de execução: empreitada por preço global ou por preço unitário

Por outro lado, o TCU reconheceu que a composição dos custos, ainda quando o objeto a ser executado seja semelhante, pode variar em vista do regime de execução.

Jurisprudência do TCU

• “47. Comprovada a adequabilidade de se atrelar o pagamento dos itens da administração local ao cumprimento do cronograma físico-financeiro, tenho ainda algumas considerações a fazer, quanto à diferença da forma com que esse

pagamento será efetuada, conforme o regime de execução, por empreitada por preço global ou por custo unitário.

48. Na empreitada por preço global, o pagamento deve ser efetuado após a conclusão dos serviços ou etapas definidos em cronograma físico-financeiro. Tem-se, portanto, que há gastos com administração local associados à implementação das fundações, da estrutura, da concretagem da laje, da finalização da cobertura, do revestimento, da pintura, dentre outras etapas.

49. Na empreitada por preço unitário, por outro lado, o pagamento da administração local deve estar atrelado às despesas incorridas para que as unidades dos quantitativos previstos fossem efetivamente executadas (metros cúbicos escavados para as fundações, metros quadrados de paredes levantadas ou de pisos assentados etc.).

50. Independentemente da modalidade adotada, a Administração deverá fornecer, obrigatoriamente, junto com o ato convocatório, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

(...) 9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas empreendidas após a data de publicação desta deliberação (04.10.2013), utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011" (Acórdão 2.440/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, rev. Min. Benjamin Zymler).

(grifei)"

7. Em exame dos autos, verifico tratar-se, s.m.j., de contratação sob o regime de execução de empreitada por preço global, notadamente à vista do critério de pagamento, conforme item 12.6 do Termo de Referência ATUALIZADO (0856761).

8. Diante disso, determino a especificação do regime de execução contratual dentre aqueles previstos na lei - no caso, empreitada por preço global, conforme Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XXVIII - e a inserção do preço do orçamento da Administração, conforme Informação Conclusiva 0777198.

9. Por fim, atendidas as determinações dos parágrafos 4 e 8 deste expediente, considerando a Certidão de Julgamento 0759868, contida no Processo 0015141-09.2023.4.06.8000, em que o Conselho de Administração, "por unanimidade, decidiu aprovar a proposta que autoriza a abertura de concurso público para a formação de cadastro de reserva para o provimento de vagas de cargos efetivos de servidores que surgirem nos quadros de pessoal de 1º e 2º grau do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), nos termos do voto da Relatora e Presidente", considerando o Despacho Diger (0777278), considerando a Análise Jurídica 0807557, a Manifestação da Comissão 0856759, o Termo de Referência

ATUALIZADO (0856761) e a Manifestação ASJUD 0859665, nos termos do art. 53, §3º, do art. 54 e do art. 72 da Lei 14133/2021, autorizo a contratação direta objeto dos autos em tela.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Edmundo Veras dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 31/07/2024, às 18:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0862292** e o código CRC **1D6D0125**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0007072-51.2024.4.06.8000

0862292v9